

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1913/79

PROC. DRECAP-2 Nº 5117/79

INTERESSADA: EESG "PROF. MÁRIO MARQUES DE OLIVEIRA" - CAPITAL

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares de
Edivaldo Crepaldi

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1772/79 - CEPG - Aprov. em 19 / 12 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 02/8/79, a direção da EEPG "Prof. Mário Marques de Oliveira", pelo ofício nº 95/79 encaminhado à 6ª Delegacia de Ensino, informou que o aluno Edivaldo Crepaldi transferiu-se da EEPG "Dr. Secundino Dominguez Filho" para o citado estabelecimento de ensino, em 1974, apresentando declaração da escola de origem de que tinha o direito de matricular-se na 7ª série do ensino de 1ª grau. O interessado cursou em 1974 a 7ª série e, em 1975, a 8ª, obtendo aprovação em ambas.

1.1.1 - Em meados de 1974, o aluno apresentou documento comprovante de que havia cursado as séries anteriores na Escola SENAI "Humberto Reis Costa", da Capital, onde frequentou 4 (quatro) semestres letivos.

1.1.2 - A Escola recipiendária não entregou ao interessado nem o histórico escolar e nem o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º grau.

1.1.3 - Edivaldo Crepaldi foi submetido a processo de adaptação em Francês, em nível de 5ª e 6ª séries, obtendo notas 8 e 6, respectivamente.

1.1.4 - O aluno, na escola de origem, não solicitou equivalência de estudos e daí decorre a irregularidade de sua vida escolar.

1.2 - A EEPG "Dr. Secundino Dominguez Filho", às fls. 15 dos autos, informa (07/8/79) que o aluno matriculou-se na 7ª série, cursou-a até 28/3/74, transferindo-se para a EESG "Prof. Mário Marques de Oliveira", então Colégio Estadual de Vila Santa Clara. A matrícula do aluno na Escola de origem depen-

deria de reconhecimento da equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem ministrado em Escola SENAI.

1.3 - A DRECAP-2 esclarece sobre o histórico escolar do aluno:

1.3.1 - Curso de Aprendizagem Industrial com a duração de 4 (quatro) "graus" onde estudou Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Ciências Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física, Prática de Oficina.

1.3.2 - Em 1974, matriculou-se na 7ª série da EEPG "Dr. Secundino Dominguez Filho" e transferiu-se para essa mesma série da EESG "Prof. Mário Marques de Oliveira", onde estudou as disciplinas mencionadas em 1.3.1 e mais Inglês, Artes e Educação Musical .

1.3.3 - Em 1975, na 8ª série do mesmo estabelecimento de ensino, concluiu o ensino de 1ª grau estudando os componentes curriculares idênticos aos da 7ª série e submeteu-se a processo de "adaptação em Francês, com resultados satisfatórios.

1.3.4 - A DRECAP-2, na conclusão de seu Parecer, considera os estudos realizados pelo interessado, no SENAI, como equivalentes à conclusão da 8ª série do ensino de 1º grau, podendo prosseguir estudos no ensino de 2º grau mediante exames especiais de Geografia Geral e História Geral. Propõe que o caso em tela seja encaminhado ao CEE através da COGSP e Gabinete do Sr. Secretário de Estado de Educação .

2. APRECIÇÃO

2.1 - A DRECAP-2, em seu parecer, reconhece os estudos realizados por Edivaldo Crepaldi como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau e, para esse efeito, fundamentou-se em orientação já firmada por este Conselho. Realmente, o Plano do Curso de Aprendizagem ministrado pelo SENAI foi aprovado pelo Parecer CEE nº 720/73, considerando-se que cada semestre letivo (antigo "grau" e atualmente "termo") corresponde a uma série do 1º grau. O aluno cursou 04 (quatro) "graus".

2.2 - É de se lamentar que a escola que recebeu, sua matrícula na 7ª série falta de informação ao aluno que podia ter prosseguido estudos no ensino de 2ª grau- não tenha providenciado o pedido de equivalência de estudos.

2.3 - A EESG "Prof. Mário Marques de Oliveira", consoante informa o ofício 95/79, de sua direção, encaminhado a 6ª DE "não entregou ao aluno o Histórico Escolar nem o Certificado de Conclusão de curso". Impediu, portanto, o prosseguimento dos estudos de Edivaldo Crepaldi que não teve nenhuma culpa pela irregularidade, originária da negligência da EEPG "Dr. Secundino Dominguez Filho".

2.4 - O aluno estudou todos os componentes curriculares do ensino de 1º grau com exceção de Geografia Geral e História Geral. Deverá prestar exames especiais dessas disciplinas.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, voto favoravelmente no sentido de que os estudos realizados por Edivaldo Crepaldi, em curso de aprendizagem ministrado pelo SENAI, sejam considerados equivalentes a conclusão da 8ª série do ensino de 1º grau. Ficam, portanto, convalidados sua matrícula na 7ª série (1974) da EESG "Prof. Mário Marques de Oliveira" - antigo Colégio Estadual de Vila Santa Clara - bem como os atos escolares posteriormente praticados, desde que logre aprovação em exames especiais de Geografia Geral e História Geral, em nível de 1º grau. Os exames em apreço deverão ser realizados em estabelecimento de ensino designado pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 18 de dezembro de 1979

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca..

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1979

a) Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello
Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1979.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente